



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1900-0026234-6

PARECER Nº 19.034/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

ACÚMULO REMUNERADO DE FUNÇÕES. POSSIBILIDADE NOS TERMOS DAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS. ARTIGO 37, INCISOS XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVISÃO DO PARECER Nº 12.577/99.

1. A acumulação remunerada de funções públicas é legitimada pela Constituição Federal em casos excepcionais, conforme já apontado no Parecer nº 18.551/20, revisando-se no ponto a orientação estabelecida no Parecer nº 12.577/99.

2. A função de Diretor(a) de Escola é dotada de caráter técnico, em razão do nível superior exigido, assim como das especificidades das suas atribuições.

3. Os(as) contratados(as) emergencialmente, ocupam função de caráter temporário.

Nessa senda, a alínea 'b' do referido dispositivo constitucional, dá amparo à acumulação de 1 (uma) função de Diretor(a) de escola e 1 (uma) função de professor(a) contratado(a) emergencialmente e em efetivo exercício de atividades de docência, desde que aferida no caso concreto a compatibilidade de horários na forma do Parecer nº. 18.431/20 e do art. 118, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.672/74.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 19 de outubro de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

19/10/2021 18:12:52





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**ACÚMULO REMUNERADO DE FUNÇÕES.
POSSIBILIDADE NOS TERMOS DAS EXCEÇÕES
CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS. ARTIGO
37, INCISOS XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
REVISÃO DO PARECER Nº 12.577/99.**

1. A acumulação remunerada de funções públicas é legitimada pela Constituição Federal em casos excepcionais, conforme já apontado no Parecer nº 18.551/20, revisando-se no ponto a orientação estabelecida no Parecer nº 12.577/99.
2. A função de Diretor(a) de Escola é dotada de caráter técnico, em razão do nível superior exigido, assim como das especificidades das suas atribuições.
3. Os(as) contratados(as) emergencialmente, ocupam função de caráter temporário.
4. Nessa senda, a alínea 'b' do referido dispositivo constitucional, dá amparo à acumulação de 1 (uma) função de Diretor(a) de escola e 1 (uma) função de professor(a) contratado(a) emergencialmente e em efetivo exercício de atividades de docência, desde que aferida no caso concreto a compatibilidade de horários na forma do Parecer nº. 18.431/20 e do art. 118, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.672/74.

A Secretaria da Educação - SEDUC encaminha processo administrativo eletrônico com o seguinte questionamento:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O membro do magistério estadual, eleito e convocado para exercer o cargo de diretor de escola, percebendo a gratificação inerente ao cargo e existindo a compatibilidade de horário, poderá assumir outro vínculo de contrato temporário?

Com o acolhimento da Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia do Estado e após o aval do Titular da Pasta, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral, onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuído, em caráter de urgência, para exame e manifestação.

É o sucinto relatório.

De largada, cumpre observar que se está a tratar de exercício de duas funções públicas, a saber: função de confiança (Diretor de escola) e função de caráter temporário (contrato emergencial), autorizadas, respectivamente, nos termos do art. 37, incisos V e IX, da Constituição Federal.

No caso do Diretor(a), a definição da natureza como função e não cargo compete à legislação do Ente onde o labor é desempenhado, conforme já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE UM PROVENTO DE APOSENTADORIA COM A REMUNERAÇÃO DE OUTRO CARGO PÚBLICO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPERTINÊNCIA DO REQUISITO NO CASO. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DO CARGO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - É impertinente a exigência de compatibilidade de horários como requisito para a percepção simultânea de um provento de aposentadoria com a remuneração pelo exercício de outro cargo público. Precedentes. II - A verificação da natureza do cargo de diretor de escola demanda a análise da Lei Complementar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Estadual 836/1997, o que inviabiliza o extraordinário, nos termos da Súmula 280 do STF. III - A existência de precedentes firmados por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema versado no apelo extremo possibilita o julgamento monocrático do recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. IV - Agravo regimental improvido.

(RE 709535 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 15-03-2013 PUBLIC 18-03-2013)

Nesse contexto, no Estado do Rio Grande do Sul, face às disposições das Leis nº 6.672/74, o(a) Diretor(a) de escola ocupa função pública.

No que concerne ao contrato emergencial, a doutrina vem reconhecendo a sua natureza de função pública temporária, *verbis*:

“Por motivos óbvios não podem ser havidos como agentes políticos. Não são servidores públicos nem agentes governamentais, visto que celebram com a Administração Pública um vínculo de caráter eventual, o que não ocorre com essas espécies de agentes públicos, que celebram vínculos perenes. Também não são agentes de colaboração dada a especificidade das finalidades de sua contratação. Compõem, então, uma categoria própria: a dos agentes temporários. Podem ser definidos como os agentes públicos que se ligam à Administração Pública, por tempo determinado, para o atendimento de necessidades de excepcional interesse público, consoante definidas em lei. Podem existir tanto na Administração Pública direta como na indireta. Não ocupam cargo nem emprego público. Desempenham função, isto é, uma atribuição ou rol de atribuições”

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 8ª ed. São Paulo. Ed. Saraiva, 2003, p. 148.

*“... perante a Constituição atual, quando se fala em **função**, tem-se que ter em vista dois tipos de situações: 1. a função exercida por servidores contratados temporariamente com base no artigo 37, IX, para a qual não se exige, necessariamente, concurso público, porque,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

às vezes, a própria urgência da contratação é incompatível com a demora do procedimento; a Lei nº 8.112/90 definia, no art. 233, § 3º, as hipóteses em que o concurso era dispensado; esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 8.745, de 9-12-93, que agora disciplina a matéria, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.849, de 26-10-99, e nº 10.667, de 14-5-03; 2. as funções de natureza permanente, correspondentes a chefia, direção, assessoramento ou outro tipo de atividade para o qual o legislador não crie o cargo respectivo; em geral, são funções de confiança, de livre provimento e exoneração; a elas se refere o art. 37, V, ao determinar, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, que 'as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento'.

DI PIETRO. Maria Sílvia. *Direito Administrativo* – Editora Atlas – 20ª edição – 2007 – p. 484/485.

Já no que concerne à acumulação remunerada pelo titular de contrato emergencial, destaca-se a diretriz traçada no Parecer nº. 14.710/07 que, em que pese a alusão ao termo cargo público temporário, orienta ser viável, desde que nos termos do permissivo constitucional, *verbis*:

“...

De nada altera sua situação de acumulação irregular o fato de tratar-se de nomeação em caráter emergencial, porquanto a vedação constitucional não faz tal distinção. Ou seja, para os limites impostos pela norma constitucional, não importa a que título ocupa-se o cargo público, se em caráter efetivo ou temporário, mas, apenas a situação de ocupação de cargos públicos cuja acumulação não foi excepcionada pelo legislador constituinte ou reformador, seja para os casos em que o interessado encontra-se em atividade, seja para as situações que impliquem a percepção de proventos de inatividade com vencimentos, como no caso em questão. O que importa, sim, são os limites impostos à acumulação que visam, entre outros, à não percepção múltipla de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

valores pagos pelos cofres públicos, com as excepcionalidades previstas.

...”

E, em razão de ter utilizado o termo cargo temporário – enquadramento que não é dado atualmente pela doutrina e pela jurisprudência majoritárias ao contratado emergencialmente –, o citado parecer não revisou a posição sustentada no Parecer nº 12.577/99, o qual se transcreve em parte:

“...

É de se referir que o mandamento constitucional autorizador da cumulação de cargos possui natureza restritiva, enumerando taxativamente os casos em que isto é possível.

A questão resta solucionada, penso, pela regra do artigo 37, inciso XVII, da Carta Federal, que estende a proibição de acumular a empregos e funções, no âmbito da administração direta, indireta e descentralizada.

A possibilidade de cumulação de cargos é excepcional e extraordinária e dessa forma deve ser interpretada. O legislador constituinte autorizou a cumulação de dois cargos públicos para as situações taxativamente referidas. Tratou de cargos, mas afastou a viabilidade para mais de uma função, dentre as quais se incluem as de confiança.

Diante do exposto, seguindo o posicionamento firmado por esta Procuradoria-Geral do Estado, concluo objetivamente que:

a) não se mostra viável que o servidor em situação de acúmulo de cargos públicos perceba, em ambos, gratificação de função, incorporada ou não. Faculta-se-lhe, contudo, a opção de que trata o inciso V do artigo 102 da Lei 10.098/94, preenchidos os demais requisitos de lei;

b) o servidor que acumular dois cargos, conforme previsão constitucional, não pode titular duas funções gratificadas, uma em cada cargo, sob pena de infringir o mandamento do artigo 37, inciso XVII, da Carta da República;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Note-se que este dá uma interpretação extremamente restritiva ao disposto nos incisos XVI e XVII, do art. 37, da Constituição Federal, sendo oportuno referir que antes de sua edição já havia sido apontado no Parecer nº 12.197/98ⁱ, em posição menos rígida, que o **“mandamento constitucional implica que o servidor não pode receber duas vezes gratificação pelo exercício de função de confiança, ainda que desempenhe mais de uma função desta natureza sucessivamente no tempo; outrossim, nem perceber mais de uma gratificação de função concorrentemente pelo exercício de uma e mesma posição fiduciária.”**, não limitando, contudo, a remuneração decorrente de posições fiduciárias distintas.

Mais moderno, o Parecer nº 17.699/19 traz conclusão acerca da viabilidade de acumulação de funções gratificadas nas hipóteses em que o servidor opte pelo recebimento de apenas uma das gratificações, *verbis*:

PROFESSOR. DOIS VÍNCULOS. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS. ARTIGO 37, XVI E XVII, CRFB. REGIME DE TRABALHO DE SERVIDOR DESIGNADO PARA FUNÇÃO GRATIFICADA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. 1. A vedação prevista nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição da República é de acumulação de cargos, empregos ou funções remuneradas. Não abrange, portanto, o exercício simultâneo de funções que não geram percepção cumulada de vantagens. Pareceres nº 9.555/92 e 17.052/17.2. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 7.357/80, ao servidor designado para função gratificada é automaticamente atribuído o regime de trabalho de 40 horas semanais, se a ele ou a outro de maior duração já não estiver sujeito. Pareceres nº 15.444/11 e 15.250/10.3. Necessidade de a Administração, no caso concreto, apurar a carga de trabalho exercida pelo servidor no exercício de função gratificada no vínculo 1 para aferir a existência de compatibilidade de horários de modo a permitir a designação para outra função gratificada, sem remuneração, no vínculo 2.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Todavia, não se pode olvidar, que a orientação administrativa desta Casa veio a adotar um posicionamento menos restritivo, admitindo a acumulação de empregos (*vide* Pareceres nº 18.387/20ⁱⁱ e nº18.431/20).

Nessa toada, considerando que a vedação de acumulação de empregos e de funções vem aposta no mesmo dispositivo constitucional, ou seja, no inciso XVII, do art. 37, da Constituição Federal, faz-se necessária a revisão do Parecer nº 12.577/99 que não admitia a acumulação remunerada de duas funções públicas, destacando-se a sua viabilidade na forma das exceções previstas nas alíneas a, b e c, do inciso XVI, do supracitado artigoⁱⁱⁱ, assim como em outras hipóteses de acumulação constitucionalmente admitidas, desde que respeitada a necessária compatibilidade de carga horária nos termos apontados no Parecer nº 18.431/20^{iv}.

E esse entendimento já foi consagrado no Parecer nº. 18.551/20, assim ementado:

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. DIRETOR DE ESCOLA. CUMULAÇÃO DA FUNÇÃO COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES.

1. O art. 20, XI, da Lei Estadual nº 10.576/95, ao preconizar que o concorrente à função de Diretor de Escola não pode ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível, traz requisito a ser observado exclusivamente no momento da candidatura, não estabelecendo uma vedação que se estende ao curso do mandato.

2. O art. 118, § 2º, da Lei Estadual nº 6.672/74 estabelece que o exercício da função de Diretor de Escola, por si só, não veda a acumulação remunerada de outra função pública ou privada, desde que: (i) em horário que não colida com o exercício da função de direção ou vice-direção; (ii) limitado, em qualquer caso, à carga horária de 60 (sessenta) horas semanais.

3. Sendo demonstrado o preenchimento desses requisitos em relação ao cargo de vereador, não se identificam óbices jurídicos à acumulação, que guardará plena harmonia com o preconizado no art. 38, III, da Constituição Federal.

4. Nessa análise eminentemente fática, recomenda-se ponderar,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

entre outros aspectos: (a) que o Diretor de Escola, por ter a obrigação de cumprir carga horária semanal mínima de 40 (quarenta) horas em prol do serviço público estadual, disporá de apenas 20 (vinte) horas semanais para todas as atribuições inerentes ao cargo de Vereador; (b) o impacto na rotina escolar da participação do Diretor da Escola nas sessões plenárias, indicadas pelo próprio interessado como realizadas nas terças e quintas-feiras, das 7h30min às 13h30min.

Mantêm-se, contudo, híidas as orientações do Parecer nº 12.197/98 que traz vedações de acumulação que subsistem, eis que se referem à impossibilidade de recebimento de duas gratificações pelo exercício de função de confiança, ainda que desempenhe mais de uma desta natureza sucessivamente no tempo; assim como sobre a inviabilidade do seu recebimento concorrentemente pelo exercício de uma única posição fiduciária.

Ainda, reitera-se a orientação do Parecer nº 17.699/19, eis que tratou de hipótese de acumulação de funções quando não presentes as hipóteses excepcionalmente autorizadas pela Carta Magna, de forma que é necessária a opção de perceber a remuneração de uma delas.

Estabelecidas as necessárias premissas para o deslinde da consulta, cumpre analisar se as funções públicas de Diretor(a) de escola e de professor(a) contratado(a) emergencialmente enquadram-se em um dos três permissivos constitucionais antes referidos.

Pois bem.

Inexiste dúvida de que o(a) professor(a) é contratado emergencialmente para o exercício da docência e que nela deve permanecer até o final do seu contrato. Não obstante, a aferição do preenchimento dos requisitos para a acumulação lícita deverá ser sempre realizada no caso concreto, sendo necessário verificar a compatibilidade horária e as atribuições efetivamente exercidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No que concerne à função de Diretor(a) de escola, o Supremo Tribunal Federal já assentou, no julgamento da ADI 3.772^v, que a função de direção integra a carreira do magistério, o que não destoa da legislação estadual, uma vez que se encontra prevista no Estatuto do Magistério (Lei n.º 6.672/74), nos seguintes moldes:

Art. 70. O membro do Magistério poderá perceber: (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

I - gratificações pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares; (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

...

Art. 118. O membro do Magistério Público Estadual no exercício de função de confiança será automaticamente convocado para exercer a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, devendo perceber a remuneração pelo acréscimo de horas conforme o subsídio fixado para a sua classe e seu nível, exceto se já estiver sujeito a tal jornada de trabalho, inclusive em razão do acúmulo de cargos na forma prevista na Constituição Federal. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

§ 1.º O membro do Magistério Público Estadual designado para a função de Diretor de escola terá sua carga horária ampliada para 30 (trinta) horas semanais, se a unidade escolar funcionar em turno único, e para 40 (quarenta) horas semanais quando a unidade escolar funcionar em mais de um turno, exceto se já estiver sujeito a tal jornada de trabalho, inclusive em razão do acúmulo de cargos na forma prevista na Constituição Federal, devendo perceber a remuneração pelo acréscimo de horas conforme o subsídio fixado para a sua classe e seu nível. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

§ 2.º O membro do Magistério Público Estadual que exercer a função de Diretor ou de Vice-Diretor de unidade escolar somente poderá exercer outra função pública ou privada em horário que não colida com o exercício da função de direção ou vice-direção, limitado, em qualquer caso, à carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, devendo, para a percepção da gratificação de direção ou vice-direção, preencher formulário em que indique o exercício ou não de outra função pública ou privada e o horário de seu exercício. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 3.º Na hipótese de acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, na forma permitida na Constituição Federal, a acumulação será restrita a 60 (sessenta) horas semanais, devendo o servidor preencher anualmente formulário em que indique o horário de trabalho do cargo, emprego ou função exercida em acúmulo. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

Art. 150. As funções de Diretor e Vice-Diretor de unidades escolares, referidas no inciso I, letra – a –, do artigo 70 desta Lei, serão exercidas por professores com, no mínimo, três anos de docência e formação de administrador escolar, nos termos da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, respeitado o disposto no artigo 79 do citado diploma legal.

Por sua vez, a Lei nº 10.576/95 elenca, em seu art. 8º, as suas atribuições e, em seu art. 20, os requisitos para concorrer à função, *verbis*:

Art. 8º - São atribuições do Diretor:

I - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II - coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do Plano Integrado de Escola, observadas as políticas públicas da Secretaria da Educação;

III - coordenar a implementação do Projeto Pedagógico da Escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

IV - submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros;

V - submeter à aprovação da Secretaria da Educação o Plano Integrado da Escola;

VI - organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar e indicar à Secretaria da Educação os recursos humanos disponíveis para fins da convocação de que trata o art. 56, da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, com a redação dada por esta lei, mantendo o respectivo cadastro atualizado, assim como os registros funcionais dos servidores lotados na escola;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

VII - *submeter ao Conselho Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentar, a prestação de contas prevista no artigo 73;*

VIII - *divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;*

IX - *coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativas financeiras desenvolvidas na escola;*

X - *realizar, anualmente, os procedimentos do Sistema Estadual de Avaliação e apresentar seus resultados, juntamente com aqueles decorrentes da avaliação externa e interna, ao Conselho Escolar, bem como as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)*

XI - *apresentar, anualmente, à Secretaria da Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Integrado de Escola, a avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;*

XII - *manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;*

XIII - *dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;*

XIV - *cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;*

XV - *coordenar os procedimentos referentes ao recebimento, execução, prestação de contas e aplicação dos recursos financeiros transferidos às escolas por órgãos federais, estaduais, municipais ou doações para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 41 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 13.990/12)*

Art. 20. Poderá concorrer à função de Diretor ou de Vice-Diretor(es) todo membro do Magistério Público Estadual ou servidor, em exercício no estabelecimento de ensino, devendo integrar uma chapa e preencher os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

I - possuir curso superior na área de Educação; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

II - ser estável no serviço público estadual; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

III - concordar expressamente com a sua candidatura; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

IV - ter, no mínimo, três anos de efetivo exercício no Magistério Público Estadual ou no serviço público estadual; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

V - comprometer-se a frequentar curso para qualificação do exercício da função que vier a ser convocado após indicado; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12) VI - apresentar plano de ação para implementação na comunidade, abordando, no mínimo, os aspectos administrativos, financeiros e pedagógicos da escola; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

VII - estar em dia com as obrigações eleitorais; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

VIII - não estar, nos cinco anos anteriores à data do registro da chapa, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

IX - não ter sido condenado em processo disciplinar administrativo em órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, nos cinco anos anteriores à data do registro da chapa; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

X - não estar concorrendo a um terceiro mandato consecutivo na mesma ou em outra unidade escolar; e (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

XI - não ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

Como se vê, da dicção das normativas estaduais pode-se afirmar que as atribuições da função de Diretor(a) não guardam identidade com as de docência^{vi}, de forma que, ainda que seja requisito para a sua assunção o exercício do magistério por três anos, não se enquadra no permissivo da alínea a, do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, por se tratar de atividade de trato precipuamente administrativo^{vii}.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Não obstante, além da condição retromencionada e de exigir formação de nível superior, a função de Diretor(a) de escola necessita de competências revestidas de especificidades que corroboram o seu caráter técnico, autorizando, nessa medida, desde que preenchidos no caso concreto todos os requisitos antes referidos, a sua acumulação com uma função de professor(a) contratado(a) emergencialmente, à luz do disposto no art. 37, XVI, b, da Constituição Federal.

De acordo com Fernanda Marinela^{viii}, para fins de acumulação, deve-se considerar *“cargo técnico ou científico como aquele que requer conhecimento técnico específico na área de atuação do profissional, com habilitação legal específica, de grau universitário ou profissionalizante de segundo grau. Ressalte ainda que, para analisar a existência do caráter técnico de um cargo, exige-se a observância da lei infraconstitucional pertinente.”*

Ainda, pertinente citar trecho de decisão do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

*“... a conceituação de cargo técnico ou científico, para fins da acumulação **permitida pelo texto constitucional, abrange os cargos de nível superior e os cargos de nível médio cujo provimento exige a habilitação específica para o exercício de determinada atividade profissional, a exemplo do técnico em enfermagem, do técnico em contabilidade, entre outros.”**
(Acórdão TCU n. 408/2004, 1ª Câmara).”*

Na mesma toada, os Tribunais Superiores^{ix} reconhecem como técnico o cargo que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com formação de grau universitário ou profissionalizante, bem como a necessidade de exame das atribuições específicas do cargo.

Ademais, cumpre destacar que os §§ 2º e 3º, do art. 118, da Lei nº 6.672/74, disciplinam a possibilidade de acumulação da função de Diretor(a) com outra função – privada ou pública–, exigindo em ambas as hipóteses a compatibilidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de horários limitada, em qualquer caso, à carga horária de 60 (sessenta) horas semanais.

Ante ao exposto, conclui-se que há possibilidade de acumulação de 1 (uma) função de Diretor(a) de escola com 1 (uma) função de professor(a) contratado(a) emergencialmente, desde que aferido no vínculo temporário, no caso concreto, que este(a) esteja efetivamente exercendo atividades precípua de docência, bem como que exista compatibilidade de horários apurada na forma do Parecer nº 18.431/20, limitada, em qualquer caso, à carga horária máxima de 60 (sessenta) horas.

É o parecer.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2021.

Janaína Barbier Gonçalves,
Procuradora do Estado.
Equipe de Consultoria da PP
PROA nº 21/1900-0026234-6

ⁱ A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XVI, estabelece vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo-a expressamente, todavia, quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico, de dois cargos privativos de médico (alíneas "a", "b" e "c"), e de um cargo de magistrado com outro de magistério (artigo 95, parágrafo único, inciso I).

No inciso XVII do mesmo dispositivo constitucional, restou estipulado que a "a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economias mista e fundações mantidas pelo Poder Público".

Segundo o mestre HELY LOPES MEIRELLES, "a vedação é genérica e, ressalvadas as mencionadas exceções, prevalece entre quaisquer cargos - de nomeação ou eletivos - ocupados a qualquer título, de quaisquer entidades estatais, autárquicas e paraestatais, das três esferas administrativas" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, 1991, Editora Revista dos Tribunais, pág. 376).

O mandamento constitucional implica que o servidor não pode receber duas vezes gratificação pelo exercício de função de confiança, ainda que desempenhe mais de uma função desta natureza sucessivamente no tempo; outrossim, nem perceber mais de uma gratificação de função concorrentemente pelo exercício de uma e mesma posição fiduciária.

ⁱⁱ ACUMULAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS. A CONCESSÃO DE LICENÇA, AINDA QUE NÃO REMUNERADA, NÃO É SUFICIENTE PARA ARREDAR A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO ACÚMULO DE CARGOS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DO PARECER 9.555/92 E, PARCIALMENTE, DOS PARECERES 17.052/17 E



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

17.699/19.1 - Inviável a cumulação dos empregos de agente sócio educador na FASE e de professor na UERGS, uma vez que o emprego de agente sócio educador não detém natureza técnica ou científica, não se enquadrando, pois, no permissivo do artigo 37, XVI, “b”, c/c artigo 37, XVII, ambos da Constituição Federal.2 - Revisão do Parecer 9.555/92 e, parcialmente, dos Pareceres 17.052/17 e 17.699/19, para reconhecer, em linha com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que o licenciamento sem remuneração não é suficiente para arrear a proibição de acúmulo estabelecida pelo artigo 37, XVI, da Constituição de 1988.3 - Admissão, na hipótese concreta e em caráter excepcional, da acumulação dos empregos, uma vez estabelecida a acumulação na vigência da anterior orientação administrativa, que admitia a hipótese. Orientação do Parecer 14.767/07.4 - Irregular acumulação de empregos, porém, no período compreendido entre 09 de setembro de 2019 e 15 de outubro de 2019, razão pela qual a retribuição relativa ao emprego na UERGS, correspondente ao mencionado intervalo temporal, deve ser reputada de natureza indenizatória pelos serviços prestados.

iii É importante assinalar que: a vedação só existe quando ambos os cargos, empregos ou funções forem remunerados; as exceções somente admitem dois cargos, empregos ou funções, inexistindo qualquer hipótese de tríplex acumulação, a não ser que uma das funções não seja remunerada; as exceções somente são possíveis quando haja compatibilidade de horário, tendo desaparecido a exigência de correlação de matérias constante da Constituição anterior; as fundações foram incluídas na regra de acumulação, o que não ocorria na Constituição de 1967 (art. 99, § 2º); o dispositivo não faz referência a empresas sob controle acionário do Estado, só abrangendo as sociedades de economia mista e empresas públicas” in DI PIETRO. Maria Sílvia. Direito Administrativo’ – Editora Atlas – 26a edição – 2013 – p. 626.

iv CUMULAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS. ARTIGO 37, XVI E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA PROCURADORIA-GERAL.1 – Em face da consolidação da jurisprudência no âmbito das Cortes Superiores estabelecendo que o requisito da compatibilidade de horário deve ser aferido no caso concreto, merece revisão o entendimento assentado nos Pareceres nº 10.948/96, 12.281/01, 14.436/06, 16.548/15, 16.564/15 e 16.821/16.2 – Na aferição da compatibilidade horária, a Administração deve examinar elementos como a carga horária de cada cargo ou emprego, o regime de cumprimento da jornada, a distância entre os distintos postos de trabalho, a necessidade de um período adequado de descanso entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, fundamentando de forma objetiva eventual negativa ao acúmulo, sem prejuízo de eventual responsabilização disciplinar do servidor que, autorizado a cumular, não desempenhe de forma satisfatória suas atribuições.

v EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

(ADI 3772, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961)

vi Decreto nº 23.354/74. Art. 2º- As especificações do cargo de Professor são as constantes do Anexo do presente Decreto. Anexo Único: SÍNTESE DOS DEVERES- Orientar a aprendizagem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do aluno;- Participar no processo de planejamento das atividades da escola;- Contribuir para aprimorar a qualidade do ensino. EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:- Planejar e executar o trabalho docente, em consonância com o plano curricular da escola e atendendo ao avanço da tecnologia educacional;- levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; - definir, operacionalmente, os objetivos do plano curricular, a nível de sua sala de aula;- selecionar e organizar formas de execução - situações de experiências;- definir e utilizar formas de avaliação, condizentes com o esquema de referências teóricas utilizado pela escola;- realizar sua ação cooperativamente no âmbito escolar;- participar de reuniões, conselho de classe, atividades cívicas e outras;- atender a solicitações da direção da escola referentes a sua ação docente desenvolvida no âmbito escolar.

vii APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO REMUNERADA DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR COM O DE DIRETOR DE ESCOLA – Pretensão mandamental da impetrante voltada ao reconhecimento do seu suposto direito líquido e certo a acumular os cargos públicos remunerados de Professora de Educação Básica – PEB II, junto ao Estado, com o de Diretora de Escola, perante a Municipalidade de Presidente Prudente - admissibilidade – inteligência do art. 37, inciso XVI, alínea 'b', da CF/88 – inexistindo controvérsia a respeito da natureza técnica atribuída ao cargo de Diretor de Escola, não prospera o argumento de que, para a validade da acumulação, o cargo cumulado de professor deva ser relacionado à área de atuação no primeiro – restrição não imposta pela norma constitucional – compatibilidade de horários comprovada, sem que haja superação do limite fixado como razoável para assegurar a eficiência administrativa (60 horas semanais – STJ, MS nº 19.336/DF, 1ª Seção, Rel. para o acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 26.02.2014) - sentença de procedência da demanda mantida, em reexame necessário. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1004851-55.2015.8.26.0482; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 9ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2016; Data de Registro: 20/10/2016).

viii in **Direito Administrativo**. 4º ed. Rev. Ampl. E atual. Niterói, RJ: Impetus,2010, p. 654.

ix STJ: RMS 42.392/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015. STF: RMS 28497/DF, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, julgado em 20/5/2014. REsp 1569547/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|---------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Janaina Barbier Goncalves | 08/10/2021 12:32:47 GMT-03:00 | 71106693000 | Assinatura válida |

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1900-0026234-6

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Victor Herzer da Silva | 13/10/2021 14:20:46 GMT-03:00 | 99622254004 | Assinatura válida |

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1900-0026234-6

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **JANAÍNA BARBIER GONÇALVES**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Eduardo Cunha da Costa | 19/10/2021 16:40:52 GMT-03:00 | 96296992068 | Assinatura válida |

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.